



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.721659/2012-12
ACÓRDÃO	2002-010.004 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABRAO JAIME SAFRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, MATÉRIA NÃO ALEGADA NA FASE IMPUGNATÓRIA. PRECLUSÃO.

Na fase recursal, não se conhece de matéria de direito que não tenha sido alegada na impugnação, tendo-se operado a preclusão processual.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ATINENTES À TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

O fato de o contribuinte ter informado receita com atividade rural não permite concluir que todos os depósitos existentes em sua conta referem-se a essa mesma atividade. Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova de que tais valores transitaram em suas contas bancárias. Não há prova vinculando os depósitos, de forma individual, a operações realizadas de venda de produção rural. Embargos Acolhidos com Efeitos Infringentes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS - ELEMENTOS CARACTERIZADOS DO FATO GERADOR

O fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte. A presunção de omissão de rendimentos se caracteriza ante a falta de esclarecimentos da origem dos valores creditados junto ao sistema financeiro. O fato gerador decorre da circunstância de tratar-se de dinheiro

novo no patrimônio do contribuinte sem que este, intimado para prestar esclarecimentos, prove sua origem.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Aplicação da Súmula CARF nº 26.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULARIDADE DOS RENDIMENTOS. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula Carf nº 32).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. SÚMULA CARF Nº 239.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULARIDADE. SÚMULA CARF Nº 32.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecendo das matérias alcançadas pela preclusão, bem como das alegações de inconstitucionalidades e violações a princípios constitucionais e na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de ação fiscal levada a efeito no(a) contribuinte acima qualificado(a), que implicou a lavratura do Auto de Infração de fls. 3 e seguintes, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendários 2008 e 2009, por meio do qual foi apurado imposto suplementar de R\$ 146.774,52, sujeito à multa de ofício (75 %) e juros legais.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 4 a 6), o procedimento apurou crédito tributário decorrente da constatação das seguintes infrações:

- 1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica;
- 2) Atividade Rural – omissão de rendimentos da Atividade Rural;
- 3) Atividade Rural – despesa da atividade rural não comprovada;
- 4) Depósitos Bancários de origem não comprovada – omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada
- 5) Ganhos de capital na alienação de bens e direitos – omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais.

O procedimento fiscal, que resultou na constituição do crédito tributário acima referido, encontra-se relatado no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 17 a 30.

Cientificada(a) da autuação, em 13/11/2012 (às fls. 3 e 30), por intermédio de procurador, mandato à fl. 315, a defesa protocolizou impugnação, às fls. 318 a 332, em 13/12/2012 (vide fl. 318).

A 19ª Turma da DRJ/RJO por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008, 2009 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A existência de créditos bancários de origem não comprovada faz operar a presunção de omissão de rendimentos, nos termos do inciso II do § 3º e caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1992, c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL.

O resultado da atividade rural integra a base de cálculo do imposto, admitida a dedução das respectivas despesas, desde que comprovadas mediante documentação idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GANHO DE CAPITAL.

Despesas com cotas condominiais em atraso, pagas pelo adquirente do imóvel, integra o valor da alienação par fins de apuração do ganho de capital.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/03/2018, o sujeito passivo interpôs, em 25/04/2018, Recurso Voluntário, informando que recorrerá apenas em relação à infração de omissão de rendimentos decorrentes de depósito bancários de origem não comprovada, reiterando parte de sua impugnação, assim resumida na decisão de piso:

Quanto à infração de depósitos bancários de origem não comprovada aduz o que se segue:

justifica parte dos créditos bancários, no total de R\$ 48.765,68, em 2008; e R\$ 46.633,35, em 2009 (vide planilha de fl. 325), como originários da atividade rural, valores esses que seriam compatíveis com notas fiscais emitidas pelo parceiro Claudemir L Nadal (vide planilha de fl. 324), e com o respectivo contrato de parceria firmado, refutando os supostos vícios formais apontados pela fiscalização (ausência de reconhecimento de firma e registro em cartório) para negar-lhe eficácia, vez que contratos dessa espécie prescindem de qualquer formalidade, ex vi do art. 11 do Decreto nº 59.566/66;

justifica parte dos créditos bancários, no total de R\$ 30.699,62, em 2008; e R\$ 27.132,75, em 2009 (vide planilha de fl. 328), como originários do contrato de venda de bens do ativo imobilizado da empresa Safro Projetos e Construções Ltda, no montante de R\$ 62.000,00, inativa desde 2003, pelo que, não possuía mais conta bancária, de modo que o impugnante recebeu os valores correspondentes a essa venda mediante diversos créditos bancários;

justifica parte dos créditos bancários, no total de R\$ 44.774,18, em 2008; e R\$ 61.880,80, em 2009 (vide planilha de fl. 329), como originários lucros distribuídos da empresa Safro e Corso Advogados Associados;

justifica parte dos créditos bancários, no total de R\$ 53.700,00, em 2008 (vide planilha de fl.329, in fine), como originários de empréstimos obtidos junto a Silvino Zaffarie, no montante de R\$ 54.000,00 (consoante declaração do IRPF e declaração firmada pelo mutuante) e recebidos em diversas datas; justifica o crédito de R\$ 50.000,00, efetuado em 03/11/2009, como retorno de empréstimo realizado em benefício de Plínio Menegaz, em abril de 2007, consoante cópia de Nota Promissória;

justifica parte dos créditos bancários, no total de R\$ 42.000,00, em 2009 (vide planilha de fl. 330), como originários da alienação de imóvel do próprio e de sua esposa, pelo valor de R\$ 90.000,00, cabendo ao interessado o montante de R\$ 45.000,00, recebido em diversas datas;

justifica parte dos créditos bancários, no total de R\$ 32.000,00, em 2009 (vide planilha de fl. 330), como originários da alienação do veículo Audi Placa ILS 7335, recebidos mediante dois depósitos, observando que a demora na transferência do veículo é imputada ao comprador; questiona o critério da fiscalização de recusar a comprovação de depósitos em espécie, ressaltando a dificuldade de lembrar o ocorrido em 2008 e 2009, vez que o impugnante não possui contabilidade pessoal, bem como não faz depósitos específicos para cada operação ou atividade que possui.

E alegando ainda:

- 1) Preliminar de nulidade do lançamento em face da ausência de descrição dos fatos que lhe deram origem;
- 2) Nulidade do lançamento por cerceamento do seu direito de defesa, em razão de não ter permitido ao contribuinte conhecer os critérios utilizados para o cálculo das exigências;
- 3) Nulidade do lançamento em razão de seu caráter sancionatório/punitivo;
- 4) Que foi tributada base material absolutamente distinta de renda (acréscimo material);
- 5) Que essa base foi presumida;
- 6) Que o lançamento na forma como realizado representaria um confisco;
- 7) Que devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- 8) Que deveria comprovar apenas a origem dos depósitos (atividade);

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, dele não conheço em relação às preliminares arguidas em razão da preclusão, uma vez que não trazidas em sua impugnação e não apreciadas na decisão de piso.

Também dele não conheço em relação às arguições de inconstitucionalidade e violação de princípio constitucionais (não confisco, proporcionalidade, razoabilidade) em razão da aplicação da Súmula CARF n. 2, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A decisão de piso julgou parcialmente procedente a impugnação para restabelecer o valor de R\$1.800,00 da glosa relativa à Nota Fiscal emitida por Nacional Com e Repr de Equip Agrícolas Ltda (cópia à fl. 476), informada no livro caixa na data de 20/02/2009 e para reconhecer que o depósito de R\$ 6.000,00, de 05/01/2009, refere-se a cheque devolvido excluindo-o da base de cálculo das exigências.

O Contribuinte em seu recurso informa que irá recorrer apenas contra a infração relativa aos Depósitos Bancários de origem não comprovada – omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Assim, o litígio versa apenas sobre a Omissão de Rendimentos – Depósitos Bancários.

O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular e cotitulares da conta que não lograrem comprovar a origem destes créditos.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

1 - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Assim, é a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória em face dos créditos em conta. Deste modo, ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo, o consequente é a presunção da omissão.

É função do fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados nas contas correntes de sua titularidade. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a "comprovação" feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Frise-se que não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 43 do CTN), mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo, dá ensejo à transformação do indício em presunção.

Cumpre destacar que a comprovação da origem dos créditos em conta bancária se refere à identificação da procedência (depositante) e, também, da natureza (título a que foi recebido) do depósito. Ambos os dados são necessários para que se possa formar convicção a respeito de sua correta tributação.

À vista do exposto, conclui-se que não cabe razão ao recurso quando sustenta a tese da impossibilidade de se efetuar o lançamento do IRPF exclusivamente com base nos dados de extratos bancários, sob a alegação de que os depósitos em conta não representam a disponibilidade econômica de renda.

Não há que se falar em necessidade de sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte, conforme matéria já sumulada por este Egrégio Conselho Administrativo, in verbis:

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Quanto à titularidade dos rendimentos, por não haver se desincumbido de comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, embora devidamente intimado, aplica-se a Súmula Carf nº 32, segundo a qual a titularidade dos depósitos pertence ao titular da conta:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Saliente-se que a simples indicação do depositante não é suficiente para a comprovação da origem dos créditos em discussão, conforme já pacificado por este Conselho através da Súmula CARF nº 239, de adoção obrigatória no julgamento dos Recursos:

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

Finalmente, o fato de o contribuinte ter informado receita com atividade rural não permite concluir que todos os depósitos existentes em sua conta referem-se a essa mesma atividade. Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova de que tais valores transitaram em suas contas bancárias.

A comprovação hábil a elidir a presunção legal de omissão de receita em face de depósitos de origem não comprovada se dá com a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, com os créditos bancários. Alegações desprovidas de provas não afastam a presunção da lei.

Tendo em vista que quanto aos valores específicos o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto em parte a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 17 a 30, a fiscalização justificou a infração de OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (conforme relação de fls.23 e 24, em relação aos quais o sujeito passivo foi intimado, no curso da ação fiscal, a justificar a origem, vide Termo de Intimação de fls. 163 e 164, apresentando justificativas às fls. 171 a 173).

(...)

21. Quanto à alegação defensiva afirmando que parte dos créditos bancários, no total de R\$ 48.765,68, em 2008; e R\$ 46.633,35, em 2009 (vide planilha de fl. 325), seriam originários da atividade rural, valores esses que seriam compatíveis com notas fiscais emitidas pelo parceiro Claudemir L Nadal (vide planilha de fl. 324), e com o respectivo contrato de parceria firmado, refutando os supostos vícios formais apontados pela fiscalização (ausência de reconhecimento de firma e registro em cartório) para negar-lhe eficácia, vez que contratos dessa espécie prescindem de qualquer formalidade, ex vi do art. 11 do Decreto nº 59.566/66, essas teses não merecem integral acolhidas. Com efeito, ainda que não se vislumbre vício formal no contrato de parceria analisado no curso da ação fiscal (cópia às fls. 369 a 371), a lhe ceifar a eficácia, esse não foi o único motivo a ensejar recusa das justificativas apresentadas no curso da ação fiscal. O próprio interessado afirmou, naquela oportunidade, não ter exercido atividade rural em data anterior a 2009. Além do mais, os documentos apresentados, quais sejam notas fiscais de produtor rural, não possuem correspondência, em datas e valores, com os créditos bancários referidos pela defesa, vide planilha de fl. 325. Do exposto, rejeita-se essa alegação.

22. Quanto às demais justificativas apresentadas pelo sujeito passivo, com o propósitos de comprovar créditos bancários (contrato de venda de bens do ativo imobilizado da empresa Safro Projetos e Construções Ltda, no montante de R\$ 62.000,00 (vide documentos de fls. 364 a 367); lucros distribuídos da empresa Safro e Corso Advogados Associados, de R\$ 44.774,18, em 2008, e R\$ 61.880,80, em 2009 (vide planilha de fl. 329, e extrato do livro razão da pessoa jurídica às fls. 359 a 362); empréstimos obtidos junto a Silvino Zaffarie (vide documento de fls. 341 a 357), no montante de R\$ 54.000,00; retorno de empréstimo realizado em benefício de Plínio Menegaz (R\$ 50.000,00, vide documento de fl. 339,

consubstanciado em cópia simples de nota promissória); alienação de imóvel do próprio e de sua esposa (vide contrato de compra e venda às fls. 336 a 337), pelo valor de R\$ 90.000,00, cabendo ao interessado o montante de R\$ 45.000,00, recebido em diversas datas; alienação do veículo Audi Placa ILS 7335 (R\$ 32.000,00, em 27/10/2009, recebido mediante dois depósitos) (vide documento de transferência à fl. 334), embora a autoridade lançadora tenha rejeitado essas alegações, já deduzidas no curso da ação fiscal, em face da falta de vinculação dessas operações aos créditos bancários, os documentos apresentados com a impugnação não comprovam nem justificam, de forma individualizada, os depósitos bancários referidos pela defesa. Do exposto, rejeitam-se essas alegações.

23. Quanto ao questionamento pertinente ao critério da fiscalização de recusar a comprovação de depósitos em espécie, ressaltando a dificuldade de lembrar o ocorrido em 2008 e 2009, vez que o impugnante não possui contabilidade pessoal; bem como a alegação de que não fizera depósitos específicos para cada operação ou atividade que possui, essas teses também não comportam acolhidas. Com efeito, a obrigação do sujeito passivo de justificar os depósitos bancários de forma individualizada, decorre de lei, impondo ao contribuinte o ônus de manter em seu poder documentos hábeis a tal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário não conhecendo das matérias alcançadas pela preclusão, bem como das alegações de inconstitucionalidades e violações a princípios constitucionais e na parte conhecida negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura